



## DELIBERAÇÃO

Nos termos da alínea h) do artigo 27º. do Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público *emitir parecer em **matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça***, podendo o referido órgão delegar no Procurador-Geral da República, ao abrigo do artigo 31º. do referido Estatuto, *a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.*

Por seu turno, nos termos da alínea o) do ponto 1 da Deliberação nº.1164/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, de 16 de Outubro (publicada em DR de 22 de Outubro subsequente), *a **distribuição dos pedidos de emissão de pareceres sobre projectos de diplomas legais, em conformidade com a deliberação de 4 de Junho de 2013 sobre a matéria*** foi delegada na Procuradora-Geral da República.

Relativamente a elaboração de pareceres sobre projectos de diplomas legislativos, pronunciou-se o Conselho Superior do Ministério Público, através da deliberação de 4 de Junho de 2013, tendo-o igualmente feito, mais recentemente, através de deliberação de 21 de Fevereiro de 2017 que não revogou expressamente a primeira, impondo-se a correspondente clarificação do entendimento de tal órgão sobre a matéria.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 27º. e do artigo 31º., ambos do Estatuto do Ministério Público, delibera o Conselho Superior do Ministério Público:



1. Todos os pedidos de parecer relativos a projectos de diplomas solicitados ao Conselho Superior do Ministério Público, provenientes da Assembleia da República ou do Governo, são submetidos a distribuição, a levar a cabo pelo Procurador-Geral da República, que designa como relator um ou mais membros do referido órgão, tendo em conta a formação especializada e a actividade de cada vogal.  
§ O mesmo procedimento é adoptado relativamente a idênticos pedidos de parecer, endereçados ao Procurador-Geral da República ou ao respectivo gabinete, que sejam subsequentemente encaminhados para o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Aquando da distribuição, o Procurador-Geral da República determina, sempre que entenda justificar-se, a análise do projecto legislativo por elemento(s) do seu Gabinete e/ou por outra(s) estrutura(s) do Ministério Público, a fim de que seja elaborada e lhe seja presente a correspondente informação sobre o mesmo.
3. Por regra e após despacho do Procurador-Geral da República, da informação referida no número anterior é dado conhecimento ao(s) relator(es) nomeado(s), para efeito de o respectivo teor poder ser considerado na elaboração do parecer solicitado ao Conselho Superior do Ministério Público.



4. Imediatamente após a distribuição, os projectos de diploma cujos pareceres forem solicitados ao Conselho Superior do Ministério Público, ou para este encaminhados, são divulgados por todos os seus membros, com indicação do(s) relator(es) designado(s), bem como de eventual determinação nos termos do ponto 2., cabendo aos demais vogais remeter àquele(s) os contributos considerados pertinentes.
  
5. Na sequência da distribuição, o(s) relator(es) elabora(m) parecer, fazendo-o circular pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, com expressa referência a que, nada sendo mencionado em contrário, no prazo máximo de cinco dias, é considerada a sua tácita anuência ao respectivo teor, tendo-se aquele como aprovado.  
§ Caso o(s) relator(es) designado(s) entenda(m) que a matéria do projecto legislativo não se contém no âmbito previsto na alínea h) do artigo 27º. do Estatuto do Ministério Público, abstém(êm)-se de elaborar projecto de parecer, fazendo expressa menção a tal facto, circulando-se pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público tal pronúncia e observando-se, com as necessárias adaptações, o procedimento mencionado no último segmento do corpo deste ponto.



6. Quando tal se justifique, designadamente em caso de divergência expressa por algum membro do Conselho Superior do Ministério Público, mediante iniciativa do Procurador-Geral da República ou sob proposta de algum membro daquele órgão, o parecer é submetido a discussão em plenário.
  
7. O Procurador-Geral da República profere despacho, determinando a remessa do parecer do Conselho Superior do Ministério Público à entidade solicitante, dela sendo informados os membros desse órgão e, sendo caso disso, circulando pelos mesmos a versão final.  
  
§ Em caso de não emissão de parecer, com o fundamento aludido no § único do ponto 5, o Procurador-Geral da República profere despacho, determinando seja prestada informação em conformidade à entidade solicitante, dela sendo dado conhecimento aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.
  
8. Consideram-se revogadas as anteriores deliberações do CSMP, de 04.06.2013 e de 21.02.2017, referentes a emissão de pareceres sobre projectos legislativos.